



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580014 - RS (2024/0068480-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DIONATAN SEVERO FERNANDES
ADVOGADO : ANDERSON ELIAS RODRIGUES DORIGON - RS076142

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILICITUDE DAS PROVAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA PELO TJRS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, mantendo acórdão do TJRS que absolveu réu do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

2. O Ministério Público interpôs recurso especial alegando ofensa aos artigos 157, 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, buscando a condenação do réu, ora agravado.

3. O recurso foi inadmitido na origem, com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ, e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem fundada suspeita e sem elementos objetivos que a justifiquem torna ilícitas as provas obtidas, impedindo a condenação do réu.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada considerou que a busca pessoal foi realizada sem elementos objetivos que justificassem a fundada suspeita, conforme jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83.

6. A reanálise do contexto fático-probatório para verificar a existência de fundada suspeita esbarra na Súmula n 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

7. A decisão de origem está alinhada com o entendimento do STJ sobre a necessidade de elementos concretos para justificar a busca pessoal, evitando arbitrariedades e preservando a presunção de inocência.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO
PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580014 - RS (2024/0068480-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DIONATAN SEVERO FERNANDES
ADVOGADO : ANDERSON ELIAS RODRIGUES DORIGON - RS076142

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILICITUDE DAS PROVAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA PELO TJRS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, mantendo acórdão do TJRS que absolveu réu do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

2. O Ministério Público interpôs recurso especial alegando ofensa aos artigos 157, 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, buscando a condenação do réu, ora agravado.

3. O recurso foi inadmitido na origem, com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ, e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem fundada suspeita e sem elementos objetivos que a justifiquem torna ilícitas as provas obtidas, impedindo a condenação do réu.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada considerou que a busca pessoal foi realizada sem elementos objetivos que justificassem a fundada suspeita, conforme jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83.

6. A reanálise do contexto fático-probatório para verificar a existência de fundada suspeita esbarra na Súmula n 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

7. A decisão de origem está alinhada com o entendimento do STJ sobre a necessidade de elementos concretos para justificar a busca pessoal, evitando arbitrariedades e preservando a presunção de inocência.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas ns. 7 e 83/STJ.

Sustenta o MPRS, em suma, não ser o caso de incidência dos mencionados óbices sumulares, requerendo, ao final, a sua admissão e o provimento do recurso especial.

O Ministério Público do RS interpôs recurso especial contra acórdão que manteve a sentença absolutória pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, apontando-se ofensa aos artigos 157, 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, postulando, ao final, a sua reforma e consequente condenação do réu, ora agravado.

Apresentada contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal "pelo provimento do agravo para que seja conhecido e provido o recurso especial" (e-STJ, fl. 487).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o recurso especial, uma vez que assim se manifestou o Tribunal local sobre o tema (e-STJ, fls. 298-301):

[...] No caso concreto, a anterioridade não está exposta de forma clara na Ocorrência Policial nº 1063/2017, na qual os policiais relataram que o réu foi avistado caminhando em via pública, momento em que procederam com a abordagem, nos termos abaixo transcritos (evento 4, PROCJUDIC1, p. 6):

[...]

Como se observa, os agentes públicos não referiram fundamento que ensejou a abordagem do apelado quando do Registro de Ocorrência. Ainda, não foram indicados nos autos do Inquérito Policial quais os elementos objetivos da conduta do réu que justificaram a sua revista pessoal.

De forma similar, o policial militar R. M. S.-- única pessoa que testemunhou a revista pessoal em discussão além do réu e dos demais policiais que efetuaram a abordagem-- também não forneceu uma "descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos" (RHC n. 158.580/BA, p. 9) da conduta do apelado que permitisse concluir, com juízo de certeza, acerca da existência de uma fundada

suspeita em conformidade com os critérios estabelecidos pela recente jurisprudência do STJ.

Nesse sentido, para evitar desnecessária repetição, reproduzo o relato do depoimento policial constante dos memoriais apresentados pelo Ministério Público (evento 65, MEMORIAIS1):

[...]

O relato transcrito, portanto, deixa claro que os motivos que ensejaram a abordagem do apelado foram: (i.) a identificação da guarnição; (ii.) o elevado da hora; (iii.) o ambiente ermo; e (iv.) a pouca visibilidade. Ainda, o policial destacou que, salvo engano, o réu teria tentado se evadir ao visualizar a aproximação da guarnição e que a justificativa dada pelo apelado (de que estava indo buscar um lanche) não era crível. Isso porque nenhuma lancheria estaria aberta, tanto em virtude do horário no qual ocorreu a abordagem do réu, quanto do confronto de facções que estava acontecendo à época na região.

Por outro lado, o réu, em seu interrogatório judicial, ofereceu narrativa diversa do ocorrido, a qual reproduzo abaixo em azul, tal como consta na sentença condenatória (evento 61, VÍDEO4 e evento 71, SENT1):

[...]

Corroborando o relato do apelado, a testemunha de defesa Valdinaura Fernandes Peres, em sua oitiva judicial, disse que (evento 61, VÍDEO3 e evento 71, SENT1):

[...]

Logo, em que pese o especial valor probatório do depoimento policial prestado, entendo que há significativa dúvida acerca da existência de um contexto fático anterior que autorizasse a busca pessoal, por três razões.

A primeira delas traduz-se na constatação de que os elementos referidos pelo policial como fundamentos para a busca pessoal do réu, para além da sua suposta fuga, não dizem respeito à atitude do acusado em si, mas a fatores externos alheios à sua conduta, vale dizer, o horário e o local por onde o apelado transitava quando foi abordado. Assim, ainda que tais circunstâncias possam ser consideradas para a caracterização de uma "fundada suspeita", não o podem ser de modo isolado e sem atenção aos demais elementos fáticos que antecederam a abordagem.

Com relação à segunda razão, e aqui passo a examinar os demais elementos fáticos relativos ao contexto prévio à busca pessoal, entendo que, embora cause estranheza a alegação do réu de que iria comprar um lanche (dado a hora do ocorrido e o confronto de facções existente), esta não é absolutamente inverossímil. Tal constatação é reforçada quando analiso o depoimento prestado pela testemunha da defesa Valdinaura Fernandes Peres, a qual afirma que o apelado, de fato, havia encomendado dois lanches em sua lancheria, da qual já era cliente.

Por fim, quanto à terceira razão, esta se relaciona com a utilização da suposta "fuga" do abordado como justificativa para a busca pessoal.

Reconheço que há relevante controvérsia jurisprudencial no que diz respeito à possibilidade de tal circunstância poder ser utilizada como fundamento apto a legitimar a busca pessoal, ainda que sem autorização judicial. Nesse sentido, destaco os seguintes trechos de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os quais entenderam pela nulidade da revista pessoal cujo principal fundamento seria a fuga do abordado:

[...]

Ocorre que, em casos mais recentes, a mesma Corte Superior (STJ) vem modificando o seu entendimento, de modo a valorar a fuga como fundamento suficiente para a tomada de decisões judiciais e para a realização de condutas policiais que se afigurem desfavoráveis ao abordado.

[...]

Não obstante e considerando a existência de posições jurisprudenciais diversas, entendo que a circunstância da "fuga" do abordado não pode ser um critério apto a, sozinho, autorizar a busca pessoal quando em desconformidade com os demais elementos fáticos subjacentes ao caso. Dito de outro modo, sendo a busca pessoal uma medida que constitui ofensa à privacidade e à intimidade, é necessário que seja considerado todo o contexto fático anterior à sua realização, conforme já referi. Em suma, a fuga não pode ser critério isolado para o juízo jurídico de prisão ou soltura.

No caso concreto destes autos, contudo, a efetiva ocorrência da fuga do abordado pode ser questionada quando considerado o relatado pelo apelado em seu interrogatório policial. Ademais, constato que a situação da "fuga" não foi referida no Registro de Ocorrência, tendo sido mencionada somente pela testemunha policial, a qual admitiu em juízo que não se recordava com absoluta clareza dos fatos.

No ponto, saliento que não se trata de deslegitimar as declarações policiais, mas sim de ponderá-las com os demais elementos probatórios, a fim de evitar a formação da convicção punitiva amparada tão somente no relato unilateral acusatório. Caso contrário, inverter-se-ia o ônus da prova no processo penal, cabendo ao réu comprovar a falta de veracidade da acusação, abrindo-se caminho a arbitrariedades e à obsolescência do princípio da presunção de inocência.

Assim, **porque existente dúvida razoável quanto à presença das condições legais para busca pessoal** (i.e., da fundada suspeita e da necessária referibilidade da medida), entendo que o juízo de primeiro grau procedeu de forma correta ao reconhecer a ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrem em relação de causalidade. E, sendo as provas obtidas em decorrência da busca pessoal do réu aquelas que ampararam a sua condenação, não merece reforma a sentença no que diz respeito à absolvição do apelado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, nos termos do art. 386, inc. II, do CPP.[...]

A análise das razões motivadas na origem, como visto acima, aponta que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes da Quinta Turma/STJ, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL E INVESTIGAÇÃO MÍNIMA SOBRE OS FATOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO POLICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS DAÍ

DECORRENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, Se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. Assim, o fato de o acusado se amoldar ao perfil descrito em denúncia anônima e ter empreendido fuga ante a tentativa de abordagem dos policiais militares, não justifica, por si só, a invasão da sua privacidade, haja vista a necessidade de que a suspeita esteja fundada em elementos concretos que indiquem, objetivamente, a ocorrência de crime no momento da abordagem, enquadrando-se, assim, na excepcionalidade da revista pessoal (HC 625.819/SC, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe de 26/2/2021).

2. Na hipótese, verifica-se que a prisão do recorrente se fundou, em um primeiro momento, em provas obtidas por meio de busca pessoal advinda de suposta "atitude suspeita", sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, e, posteriormente, na busca domiciliar realizada, especialmente, em razão de denúncia anônima, a qual não estava acompanhada de elementos mínimos de provas, nem fora precedida de uma investigação. Ressalta-se, além da inexistência de qualquer referência à prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, sequer havia movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas.

3. Assim, mantém-se a decisão que, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal n. 5173905-78.2020.8.09.0051, em razão da ilegalidade da busca pessoal e de todos os atos posteriores.

4. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Goiás a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 167.937/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Logo, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento** ao recurso especial (Súmula n. 83/STJ).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0068480-9

**AREsp 2.580.014 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00990772720178210001 50059435520178210001 990772720178210001

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : DIONATAN SEVERO FERNANDES

ADVOGADO : ANDERSON ELIAS RODRIGUES DORIGON - RS076142

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.